



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 07 / 2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.001099/2001-34
Recurso nº : 122.314
Acórdão nº : 201-77.480

Recorrente : RONI DA SILVA CHAVES
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº R.P. 201-122314

PIS. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário ocorre em 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, CTN).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONI DA SILVA CHAVES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

[Assinatura]
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11020.001099/2001-34
Recurso nº : 122.314
Acórdão nº : 201-77.480

Recorrente : RONI DA SILVA CHAVES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em virtude da Decisão nº 1.359, de 22 de agosto de 2002 (fls. 117/135), proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou procedente o lançamento de ofício atinente à contribuição para o PIS, no período de 01/04/1991 a 31/12/1995.

Conforme consignado no auto de infração, às fls. 04/07, o lançamento baseou-se na diferença apurada entre os valores devidos conforme a LC nº 7/70 e os valores efetivamente recolhidos através de depósito judicial e/ou pagamentos realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

A recorrente, inconformada, apresentou impugnação, às fls. 104/114, alegando, em suma, que a autuação não merece prosperar, tendo em vista que decorre de equivocada interpretação da disposição contida no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70. Aduz, ainda, que impetrou Mandado de Segurança objetivando eximir-se do pagamento da referida exação com base nos Decretos-Leis susomencionados, tendo efetuado recolhimento e depósitos judiciais dos valores devidos a título de PIS.

Outrossim, alega inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic como juros moratórios, bem como, sob os mesmos fundamentos, insurge-se contra a multa de ofício.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, às fls. 117/135, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento, fundamentando, em suma, que o escopo do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 foi estabelecer prazos para o pagamento da contribuição para o PIS.

No tocante à utilização da taxa Selic como juros moratórios, a D. DRJ afirmou que sua aplicação encontra guarida no art. 13 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Quanto à multa de ofício, que está em conformidade com o preceito constante do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, no que tange à ilegalidade/inconstitucionalidade das leis que regem os juros e a multa aplicados, esclareceu que não tem competência para apreciação de tal matéria, sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Inconformada, interpôs a ora recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 140/152, reiterando os argumentos expendidos em sua peça vestibular.

É o relatório.



Processo nº : 11020.001099/2001-34
Recurso nº : 122.314
Acórdão nº : 201-77.480

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Prima facie, declaro de ofício estarem os créditos, objeto do auto de infração em apreço, extintos, por força da decadência ocorrida.

Como é cediço, o instituto da decadência consiste na perda do direito à constituição formal do crédito tributário, por decurso de prazo. Esta sanciona a inércia do Fisco.

Desta feita, insta esclarecer que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação – como a contribuição para o PIS – o prazo de que dispõe a autoridade fiscal para homologar expressamente a apuração feita pelo contribuinte é de cinco anos, contado da data do fato gerador respectivo. Caso esta não se configure, considera-se a apuração tacitamente homologada, e extinto definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do que preceitua o § 4º do art. 150 do CTN.

Em sendo assim, tendo o agente fiscalizador lavrado o auto de infração em 18/06/2001, conforme fl. 04, o *quantum* decorrente do período de apuração compreendido entre 04/91 e 12/95 encontra-se fulminado pela decadência, haja vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos para a sua homologação.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário, para declarar extintos os créditos tributários constituídos no auto de infração em comento, julgando totalmente improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO.